

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

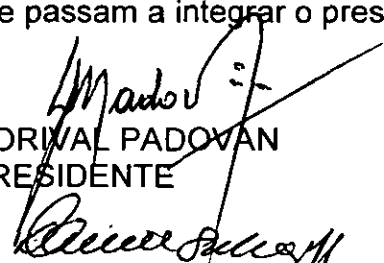
Processo nº : 13523.000082/2002-13
Recurso nº : 133.094
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : ANTÔNIO BARRETO DE MELO (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.311

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ - A apresentação da Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica fora do prazo sujeita o contribuinte à multa por atraso na entrega, como penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO BARRETO DE MELO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente Convocado), LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 13523.000082/2002-13
Acórdão nº : 105-14.311

Recurso nº : 133.094
Recorrente : ANTÔNIO BARRETO DE MELO (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

ANTÔNIO BARRETO DE MELO (FIRMA INDIVIDUAL), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.151.045/0001-05, foi autuada em 10.12.2001, em razão de entrega da Declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ensejando a aplicação da multa de mora por atraso na entrega da declaração de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, enquadramento legal no artigo 88 da Lei nº 8.981/95 e 27 da Lei nº 9.532/97, sendo constituído o crédito tributário equivalente ao valor mínimo da multa a ser aplicada de R\$ 414,35 (quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos) .

A Recorrente Impugnou a autuação (fls. 01) alegando que a declaração em questão foi apresentada tempestivamente em 24 de maio de 1996, conforme xerox de recibo que anexa aos autos (fls. 08), mas que o CNPJ constante da mesma, de número 43.743.889/0001-00, estava incorreto, razão pela qual, em 20 de fevereiro de 1998 foi apresentada Declaração Retificadora com o número correto do CNPJ (fls. 04).

Em 11 de setembro de 2002 a 4ª Turma da DRJ de Salvador/BA proferiu o Acórdão nº 02.245, julgando o lançamento procedente (fls. 28 a 31), conforme Ementa abaixo transcrita:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ. Caberá a multa regulamentar em virtude de atraso na entrega da DIRPJ.

Lançamento Procedente."

Handwritten signature and initials, likely of the tax authority representative.

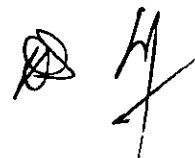
A Recorrente foi intimada em 27.09.2002 do teor da decisão "a quo", conforme AR de fls. 35, interpondo Recurso Voluntário em 28.10.2002, no qual reitera os termos de sua Impugnação, esclarecendo o que abaixo segue:

1) que a declaração entregue em 24 de maio de 1996 continha o CNPJ da empresa DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES, que na época, fornecia Revistas conforme notas de envio que anexa ao processo, mas que os demais dados cadastrais pertenciam à Recorrente.

2) que intimada a apresentar a declaração, percebeu que o número do CNPJ estava errado e tempestivamente apresentou a declaração retificadora de 20.02.98, mas mesmo assim, foi intimada a pagar multa por atraso na entrega da declaração.

3) que a Turma de Julgamento cometeu um equívoco ao julgar o lançamento procedente por ter verificado que o CNPJ pertencia a empresa DINAP, porque não existe na legislação qualquer dispositivo legal que proíba a retificação de declaração por erro no número do CNPJ e que a DINAP, por outro lado, entregou sua Declaração na época correta e assim não procede o entendimento de que a Recorrente apresentou a declaração de seu fornecedor, pois não teria como dispor das informações necessária à elaboração da declaração da referida empresa.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Conheço do Recurso por se tempestivo e ter o contribuinte realizado o depósito recursal, conforme guia de fls.38.

O que se discute no processo ora em julgamento é a imposição de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, ainda que a empresa tenha apresentado, posteriormente, Declaração Retificadora.

A entrega da Declaração de Rendimentos das pessoas jurídicas é obrigação tributária acessória e como tal, seu descumprimento ou cumprimento a destempo implica na imposição de penalidade ao contribuinte.

É o caso em hipótese, pois apesar da alegação de ter ocorrido erro no preenchimento do CNPJ da Recorrente, o fato é que a entrega da Declaração correta ocorreu em data bem posterior.

O número de inscrição no CNPJ é essencial para identificação da empresa perante a SRF e a declaração entregue com o número do CNPJ de outro contribuinte não pode ser aceita para caracterizar o cumprimento do prazo de entrega pelo contribuinte.

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.



DANIEL SAHAGOFF